



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004016-92.2025.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR RUBENS SCHULZ

AGRAVANTE: AVAI FUTEBOL CLUBE

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AVAI FUTEBOL CLUBE** contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital que, na Recuperação Judicial n. 5031675-75.2023.8.24.0023, homologou, com ressalvas, o plano apresentado, concedeu a recuperação judicial, bem como declarou nulas as cláusulas 1.8.4 e 1.8.5 e realizou uma série de determinações (evento 762.1).

Alegou o agravante, em síntese, que *"os fundamentos para declarar ilegais determinadas cláusulas do plano de recuperação judicial devem ser afastados"*, haja vista que *"o plano não prevê violação a qualquer disposição normativa expressa e o tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe é perfeitamente possível e encontra respaldo em firme entendimento doutrinário e jurisprudencial"*.

Sustentou que *"a decisão agravada considerou ilegal, por suposta afronta ao texto de lei, a cláusula geral de Pagamento dos Créditos Trabalhistas contida no primeiro parágrafo da cláusula 1.8 do PRJ"*, sob o fundamento de não inclusão dos créditos decorrentes de acidentes de trabalho dentre aqueles a serem pagos no prazo de 30 (trinta) dias, limitados a 5 (cinco) salários mínimos por credor. Defendeu que a decisão está equivocada, *"pois obriga o pagamento de todas as verbas decorrentes de acidentes de trabalho no prazo de 30 (trinta) dias, em completa violação aos termos do próprio caput do artigo 54 e respectivo §1º da LRF"*. Mencionou que *"a redação do referido §1º, estabelece obrigação excepcional de serem pagas verbas estritamente salariais no prazo de 30 (trinta) dias, mas sem fazer qualquer menção ou obrigação quanto ao pagamento de verbas a título de acidente do trabalho no mesmo prazo"*. Referiu que apenas o primeiro parágrafo da cláusula 1.8 do plano de soerguimento refere-se à obrigação excepcional do § 1º do art. 54 da Lei n. 11.101/2005, sendo que os demais *"referem-se às demais verbas de natureza trabalhista, previstas no caput do art. 54 da LREF, sendo que nestas é que devem estar inseridas também aquelas oriundas do acidente do trabalho"*. Argumentou que *"o equívoco da sentença, portanto, está em determinar, em seu dispositivo, a inclusão dos pagamentos dos créditos de acidente do trabalho dentro da condição do §1º do aludido artigo, ou seja, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que a própria lei exclui estas verbas da regra excepcional"*. Diante disso, pleiteou a reforma da sentença quanto ao ponto, *"porquanto inexistente a ilegalidade apontada e, por consequência, para tornar ineficaz a ressalva atribuída pela decisão quanto às verbas a serem pagas no prazo de até 30 dias da publicação da decisão, prevalecendo a proposta do devedor nos termos do PRJ aprovado neste particular"*.

Aduziu que, ademais, a decisão agravada *"reputou nulas as cláusulas 1.8.4 e 1.8.5 do PRJ por entender existir violação à paridade entre os credores e necessidade de controle judicial de legalidade"*, considerando *"ilegal a previsão de condição diferenciada apenas para os créditos de ações judiciais, luvas e premiações (cláusula 1.8.4 do PRJ) e para os créditos trabalhistas no âmbito da CNRD (cláusula 1.8.5 do PRJ)"*. Disse que a

5004016-92.2025.8.24.0000

6028788.V13



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão é contraditória quanto ao ponto, *"pois considerou ilegítima apenas as condições dos referidos créditos (1.8.4 e 1.8.5), ao mesmo tempo que reconhece o tratamento diferenciado para as demais 3 (três) subclasses dos créditos de natureza trabalhista"*, bem como *"considerou legal também a diferença de tratamento aos credores quirografários, segundo o critério de valor e créditos quirografários no âmbito do CNRD"*. Esclareceu que *"o tratamento diferenciado para credores de uma mesma classe decorre de proposta rotineira nas recuperações judiciais, pois é plenamente possível e legal, sobretudo quando há interesses homogêneos entre os credores de uma mesma subclasse. Neste sentido, embora sejam credores de uma mesma classe, a diferenciação entre eles pode decorrer da natureza, da importância, da origem, como qualquer outro critério de similitude, a depender das peculiaridades do caso. A exigência é que todos os credores da mesma subclasse recebam o mesmo tratamento e isto está sendo plenamente atendido no PRJ sob análise"*. Alegou que *"informou os critérios de homogeneidade aplicável às classes quando da Assembleia de Credores"*, sendo que constou expressamente na ata da assembleia (evento 629) que *"a inclusão de subclasses distintas se deu com o objetivo de priorizar as verbas salariais"*. mencionou que *"a diferenciação entre as classes de credores foi amplamente debatida, esclarecida na assembleia de credores e efetivamente deliberada pelos credores - conforme consta em ata - também possível analisar pela gravação do ato2 -, de modo que justificados os critérios e motivos de criação de subclasses"*. Sustentou o seu objetivo foi, *"mediante critério de similitude justificado, dar privilégio aos salários propriamente ditos em atraso e verbas rescisórias inadimplidas, cujo montante não gera mais discussão, seja pela natureza e importância da remuneração, seja pela previsibilidade da importância proposta para pagamento"*. Discorreu a respeito das razões pelas quais se justifica o tratamento diferenciado das subclasses.

Diante disso, pleiteou a concessão de efeito suspensivo *"para afastar, até o julgamento do mérito do recurso, a declaração de nulidade das cláusulas 1.8.4 e 1.8.4 e suspender a inserção dos créditos decorrentes de acidentes de trabalho como obrigatórios de pagamento em 30 (trinta) dias"*. Ao final, postulou o provimento do recurso e a reforma da decisão agravada quanto aos pontos impugnados.

Por meio da decisão monocrática prolatada no evento 65.1, o recurso foi admitido e restou deferido o efeito suspensivo almejado pela parte.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Banco Bradesco S/A (evento 139.1), por Roberto Cesar Zardin Rodrigues (evento 143.1) e pelos credores Francisco de Assis Ferreira da Silva, Diogo Fernandes da Rosa Otacilio, Pedro Henrique de Castro Silva e Renato Vieira Rodrigues (evento 145.5)

A Administração Judicial manifestou-se no evento 144.1.

A Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer, manifestando-se pelo parcial provimento do recurso (evento 150.1).

Em seguida, os autos vieram conclusos para apreciação.

VOTO



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A admissibilidade do recurso já foi realizada, quando da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo (evento 65.1).

O recurso, adianta-se, comporta provimento.

In casu, cinge-se a controvérsia à verificação da (i)legalidade dos seguintes pontos do plano de recuperação judicial do agravante: **a)** ausência de previsão de pagamento de créditos trabalhistas derivados de acidente de trabalho; **b)** atribuição de tratamento diferenciado à subclasse "1.8.4 CRÉDITOS DE AÇÕES JUDICIAIS, LUVAS E PREMIAÇÕES"; **c)** atribuição de tratamento diferenciado à subclasse "1.8.5 CRÉDITOS TRABALHISTAS NO ÂMBITO DA CNRD".

Pois bem.

A respeito do pagamento de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, prescreve o art. 54 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. [...]

Quanto ao ponto, decidi o Magistrado de origem que o plano de soerguimento apresentado pelo clube não prevê o pagamento dos créditos decorrentes de acidentes de trabalho, obrigando a sua manifestação nesse sentido. Diante disso, concluiu que *"não se justifica a manutenção das condições previstas no plano para o pagamento dos créditos trabalhistas sem mencionar os créditos decorrentes de acidentes de trabalho, de modo que sua aprovação, estará condicionada à ressalva prevista em lei, ou seja, **dever-se-á observar o pagamento na forma disposta no §1º do art. 54 da Lei n. 11.101/05**"* (evento 762.1) (grifou-se).

Entretanto, diversamente do que entendeu o Magistrado sentenciante, a forma de pagamento prevista no § 1º do art. 54 não abrange os créditos decorrentes de acidentes de trabalho, mas tão somente os de natureza estritamente salarial.

Interpretando o referido dispositivo legal, ensina o eminente doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone:

[...] Crédito trabalhista de natureza estritamente salarial vencido nos três meses antes do pedido

Referido prazo é ainda menor na hipótese de crédito trabalhista de natureza estritamente salarial, vencido nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial e limitado a cinco salários mínimos por trabalhador. Nesse caso, esse crédito alimentar do período imediatamente anterior ao pedido de recuperação judicial foi considerado imprescindível à sobrevivência dos trabalhadores.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ressalte-se que **apenas o crédito trabalhista estritamente salarial** e compreendido até cinco salários mínimos e vencidos no período de até três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial está abrangido pela limitação. **Os demais créditos trabalhistas, como os créditos decorrentes de acidentes de trabalho, não possuem esse benefício.***

Para essa hipótese, a alteração das condições do plano não poderá ultrapassar, para a satisfação desse crédito, prazo superior a 30 dias. Os credores deverão ser pagos, no limite desses créditos, até 30 dias da decisão de homologação da aprovação do plano de recuperação judicial. [...] (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, versão digital - grifou-se)

Além disso, no que se refere ao entendimento de que o plano de recuperação não previu o pagamento de créditos decorrentes de acidentes de trabalho, retira-se de trecho do plano (evento 624.2):

1.8 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Serão pagos em até 30 (trinta) dias, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Os demais Créditos Trabalhistas, observados os ditames do art. 54 da LRF¹⁵, serão pagos da seguinte maneira:

Ao estabelecer que "os demais Créditos Trabalhistas, observados os ditames do art. 54 da LRF, serão pagos da seguinte maneira", não há dúvidas de que o clube agravante também se refere aos créditos decorrentes de acidentes de trabalho, os quais estão expressamente previstos no dispositivo legal citado.

Diante disso, **a ressalva atinente ao pagamento dos créditos trabalhistas derivados de acidente de trabalho (item "a.1"), efetuada pelo Magistrado de origem, deve ser arredada.**

Com relação às subclasses "1.8.4 CRÉDITOS DE AÇÕES JUDICIAIS, LUVAS E PREMIAÇÕES" e "1.8.5 CRÉDITOS TRABALHISTAS NO ÂMBITO DA CNRD", verifica-se a presença de justificativa plausível ao tratamento diferenciado dos credores.

Acerca da criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial, retira-se de voto proferido pelo eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no julgamento do REsp n. 1.634.844/SP, em 12/3/2019, que muito bem elucidou a matéria:

[...] Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta.

A intervenção do Poder Judiciário se limita a verificar a ocorrência de alguma ilegalidade no ato deliberativo, seja na formação da vontade dos credores, seja na conformação dos termos do plano aos ditames da lei de regência. No caso de se constatar alguma ilegalidade, o ato deliberativo pode ser anulado, com a convocação de nova assembleia.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

No que respeita à concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe na recuperação judicial, não há vedação expressa na lei de regência.

Sobre o tema, a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

"(...)

Como visto, o tratamento paritário dos credores (par condicio creditorum) é princípio geral que informa o processo de falência. Em que medida, porém, este princípio também pode ser aplicado ao processo de recuperação judicial? A lei é totalmente silente sobre a aplicação, aos credores do recuperando, de tratamento paritário. Estabelece algumas garantias específicas, como a impossibilidade de o plano prever o pagamento dos empregados em prazo muito longo (Lei 11.101/05, Lei de Falência - LF, art. 54), mas não contempla em nenhuma de suas disposições, qualquer proibição de tratamento diferenciado dos credores". (O credor colaborativo na recuperação judicial. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco - coords. Direito das empresas em crise: problemas e soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012, págs. 107 e 108 - grifou-se)

Assim, a princípio, a previsão de tratamento diferenciado aos credores não se submeteria à apreciação do Poder Judiciário, cujo exame, conforme referido, está restrito à legalidade do ato deliberativo.

É de se ver, porém, que a lei consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, momento em que o patrimônio do falido será vendido e o produto utilizado para o pagamento dos credores na ordem estabelecida na lei (realização do ativo para o pagamento do passivo), seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva.

Na recuperação judicial, não há realização do ativo para o pagamento dos credores. Em regra, todos os credores serão pagos. Diante disso, o princípio da paridade se aplica "no que couber", como declara o Enunciado nº 81 da II Jornada de Direito Comercial.

O que significa dizer que deve haver tratamento igualitário entre os credores, mas que pode ocorrer o estabelecimento de distinções entre integrantes de uma mesma classe com interesses semelhantes. Tal fato se justifica pela constatação de que as classes de credores, especialmente a de credores quirografários, reúne credores com interesses bastante heterogêneos: credores financeiros, fornecedores em geral, fornecedores dos quais depende a continuidade da atividade econômica, credores eventuais, créditos com privilégio geral, entre outros.

Nesse contexto, a divisão em subclasses deve se pautar pelo estabelecimento de um critério objetivo, abrangendo credores com interesses homogêneos, com a clara justificativa de sua adoção no plano de recuperação.

Nesse sentido, eis o Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

"O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuem interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou e outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano homologado pelo magistrado".



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, escolhido um critério, todos os credores que possuam interesses homogêneos serão agrupados sob essa subclasse, devendo ficar expresso o motivo pelo qual o tratamento diferenciado desse grupo se justifica e favorece a recuperação judicial, possibilitando o controle acerca da legalidade do parâmetro estabelecido.

Essa providência busca garantir a lisura na votação do plano, afastando a possibilidade de que a recuperanda direcione a votação com a estipulação de privilégios em favor de credores suficientes para a aprovação do plano, dissociados da finalidade da recuperação judicial. Vale lembrar, no ponto, que a recuperação judicial busca a negociação coletiva e não individual, reunindo os credores para tentar a superação das dificuldades econômicas da empresa.

Vale mencionar mais um trecho da lição de Fábio Ulhoa Coelho:

"(...)

Não é, portanto, qualquer classificação de credores que o Plano de Recuperação pode livremente empreender. Ao tratar igualmente os credores iguais e desigualmente os desiguais, deve sempre atentar às finalidades da recuperação judicial. Um tratamento que frustra ao invés de viabilizar o atendimento a estas finalidades não encontraria respaldo no princípio da par condicio creditorum, nem na isonomia constitucional. Será sempre em função da finalidade da norma que se pesquisará o atendimento ao princípio constitucional da isonomia". (O credor colaborativo na recuperação judicial. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco - coords. Direito das empresas em crise: problemas e soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012, pág. 103 - grifou-se)

Outro ponto que deve ser objeto de atenção é evitar que credores isolados, com realidades específicas, tenham seu direito de crédito anulado com a criação de subclasses.

A propósito, a doutrina de Sheila Christina Nader Cerezetti:

"(...)

A realidade torna-se ainda mais grave ao se perceber que o credor prejudicado não possui meios para defender sua posição creditícia, na medida em que, ao participar da mesma classe em que se incluem os credores beneficiados pelos termos do plano, seu voto dissidente não implica representatividade.

Chega-se, destarte, ao ponto em que o credor individual não se agrupa entre seus pares, não possui garantia de que seu crédito receberá tratamento igualitário em relação aos demais participantes da mesma classe e, pior do que isso, não encontra mecanismos efetivos de defesa de seu direito". (As Classes de Credores como Técnica de Organização de Interesses: em Defesa da Alteração da Disciplina das Classes na Recuperação Judicial. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco - coords. Direito das empresas em crise: problemas e soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012, pág. 374)

Conclui-se, portanto, que é possível a criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial, desde que estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a anulação de direitos de eventuais credores isolados. [...] (grifou-se).

A criação de subclasses, portanto, para que não seja considerada arbitrária e para não gerar tratamento diverso a credores semelhantes, deve observar os seguintes pressupostos: **a)** estabelecimento de um critério objetivo, abrangendo credores com interesses homogêneos; **b)** esclarecimento expresso quanto ao motivo pelo qual justificável o tratamento diferenciado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do exame do plano de recuperação judicial, verifica-se que houve o ajuste de um critério objetivo para a distinção entre os credores que integram as subclasses 1.8.4 e 1.8.5 - quanto à primeira, que se tratam de créditos trabalhistas decorrentes de ações judiciais, luvas e premiações, até o limite de 150 salários-mínimos por credor e, quanto à segunda, que o crédito esteja em discussão junto à Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD).

Já no que se refere ao esclarecimento quanto aos motivos pelos quais justificável o tratamento diferenciado, muito embora não estejam descritos expressamente no plano de soerguimento, foram objeto de deliberação na assembleia geral de credores, momento em que foram apresentados argumentos e justificativas (evento 629.2).

Quanto ao tema, colhe-se de precedentes desta Corte de Justiça:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DO PLANO EM ASSEMBLEIA. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO PELO MECANISMO CRAM DOWN. RECURSO DO CREDOR ITAÚ UNIBANCO S/A. ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO. INSUBSISTÊNCIA. EXIGÊNCIAS DO ART. 58, §1º, DA LEI 11.101/2005 PARA A APLICAÇÃO DO CRAM DOWN DEVIDAMENTE PREENCHIDAS. **AVENTADA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDITORES. DISTINÇÕES ESTABELECIDAS NA MESMA CLASSE. HIPÓTESE EXPRESSAMENTE AUTORIZADA PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 67 DA LRJF. EMPREGO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A DIVISÃO EM SUBCLASSES. INEXISTÊNCIA DE VILIPÊNDIO AO PRINCÍPIO DA PARIDADE.** IMPRESCINDÍVEL ANULAÇÃO, PORÉM, DE CLÁUSULAS QUE PREVEEM CRITÉRIOS GENÉRICOS E SUBJETIVOS PARA A DIFERENCIAÇÃO DOS CREDITORES ADERENTES A PLANO DE PAGAMENTO ACELERADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DA DISPOSIÇÃO QUE EXTINGUE AS GARANTIAS PRESTADAS POR DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM RELAÇÃO AOS CREDITORES QUE PARTICIPARAM DA ASSEMBLEIA GERAL E VOTARAM A FAVOR DA APROVAÇÃO DO PLANO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE CARÊNCIA POR PERÍODO SUPERIOR AO BIÊNIO DE FISCALIZAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CLÁUSULA QUE PERMITE A ALIENAÇÃO DE TODO E QUALQUER ATIVO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, TODAVIA, CONTRÁRIA À DISPOSIÇÃO DO ART. 66 DA LRJF. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5037028-34.2024.8.24.0000, rel. Des. Ricardo Fontes, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 29/10/2024 - grifou-se).*

Ainda:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 1.015, INCISO XIII, DO CPC/2015, E ARTIGO 59, § 2º, DA LEI Nº 11.101/05). AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE HOMOLOGA O PLANO E CONCEDE A RECUPERAÇÃO. RECURSO DE CREDOR INTERESSADO. **QUESTIONAMENTO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO QUÓRUM PARA A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA FORMA DO § 1º DO ARTIGO 58 DA LEI N. 11.101/2005. "CRAM DOWN". POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO COM A FINALIDADE DE PRESERVAR A EMPRESA E GARANTIR SUA FUNÇÃO SOCIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO POR UM ÚNICO CREDOR QUIROGRAFÁRIO, QUE CORRESPONDE A EXATAMENTE UM TERÇO DOS CREDITORES PRESENTES E CUJO CRÉDITO REPRESENTA MAIS DE 80% DOS CRÉDITOS DA RESPECTIVA CLASSE. FLEXIBILIZAÇÃO DO REQUISITOS ESCORREITA. AUSÊNCIA DE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE OS CREDITORES, CONFORME § 2º, DO ARTIGO 58, DA LEI N. 1.101/2005. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES, COM CRITÉRIOS DEFINIDOS E OBJETIVOS, QUE VISA GARANTIR O CUMPRIMENTO DO PLANO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** [...] 3. plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível,*



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023). [...] (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5004543-15.2023.8.24.0000, rel. Des. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 24/8/2023 - grifou-se).

E mais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONCEDE A RECUPERAÇÃO APÓS A APROVAÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. IRRESIGNAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO CREDOR.

CREDOR QUE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PLANO QUE DEVE OBSERVAR OS REQUISITOS DE VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS EM GERAL. ART. 166 DO CC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DISPOSIÇÃO PREVENDO A INCLUSÃO DO CREDOR FIDUCIÁRIO CUJA PROPRIEDADE RECAÍSSE SOBRE BENS ESSENCIAIS NA CLASSE DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO EXPRESSAMENTE PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA COMO EXTRACONCURSAL. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO DE SUA NATUREZA POR FORÇA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. DECISÃO REFORMADA PARA RECONHECER A INVALIDADE DESSA CLÁUSULA ESPECÍFICA. [...]

TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDORES. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE SUBCLASSES DESDE QUE ESTABELECIDO UM CRITÉRIO OBJETIVO E JUSTIFICADO NO PLANO APROVADO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DISPOSIÇÃO DO PLANO QUE ESTABELECEU CONDIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS AOS CREDORES QUE CONTINUASSEM FORNECER BENS E SERVIÇOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO.

"A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores" (STJ, REsp 1.634.844/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 12-03-2019). [...] (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4022306-56.2017.8.24.0000, rel. Des. Altamiro de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 15/6/2021 - grifou-se).

Logo, o afastamento da declaração de nulidade das cláusulas "1.8.4 CRÉDITOS DE AÇÕES JUDICIAIS, LUVAS E PREMIAÇÕES" e "1.8.5 CRÉDITOS TRABALHISTAS NO ÂMBITO DA CNRD" do plano de recuperação judicial do agravante, é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento para afastar:

a) a ressalva atinente ao pagamento dos créditos trabalhistas derivados de acidente de trabalho (item "a.1") e b) a declaração de nulidade das cláusulas "1.8.4 CRÉDITOS DE AÇÕES JUDICIAIS, LUVAS E PREMIAÇÕES" e "1.8.5 CRÉDITOS TRABALHISTAS NO ÂMBITO DA CNRD" do plano de recuperação judicial do agravante.

Documento eletrônico assinado por **RUBENS SCHULZ, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6028788v13** e do código CRC **84ce7236**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RUBENS SCHULZ
Data e Hora: 15/05/2025, às 19:14:23

5004016-92.2025.8.24.0000

6028788.V13